



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1302, DE 2019

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2019

SF/19502.39440-06

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No art. 6º, da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, altere-se o inciso XIV; renumere-se o parágrafo único para § 1º; e inclua-se o § 2º, como se segue:

“Art. 6º.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoa com deficiência, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....
§ 1º...

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso XIV do *caput* deste artigo, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência de emenda constitucional, nosso ordenamento jurídico passou a ter que se adequar ao conceito de “pessoa com deficiência”, trazido pela Convenção, o que até o presente momento não se deu com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que disciplina o Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ademais, a isenção de tributação em proventos de aposentadoria ou reforma, até aqui assegurada para determinados grupos de pessoas na referida Lei, refere-se tão somente à “alienação mental”, “cegueira” e “paralisia irreversível incapacitante”, quando contempla a pessoa com deficiência, com termos que, além de inapropriados, excluem de um justo direito todo o rol de pessoas com deficiência, inobstante sejam inflingidos a todas elas agravos econômicos, com gastos adicionais, quer seja para a aquisição de órteses e ajudas técnicas, quer seja com locomoção e habitação, considerando-se as carências de acessibilidade nos espaços públicos e nos transportes, hoje ainda tão comuns em nosso país.

Pois a presente iniciativa realiza duas necessárias correções na Lei, uma delas adotando a nomenclatura apropriada, e a outra, desfazendo danosa injustiça com todo um grupo de pessoas, que apresentam deficiências das mais variadas espécies, e não apenas aquelas atualmente abrangidas no dispositivo que aqui pretendemos aperfeiçoar.

Diante do exposto, em face do acentuado alcance social da presente iniciativa, conto com o apoio dos eminentes Pares no Senado Federal, para a aprovação de mais esta proposta legislativa em favor dos direitos dos cidadãos brasileiros com deficiência.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS

SF/19502.39440-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 6º ...

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

SF/19502.39440-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- artigo 6º
- inciso XIV do artigo 6º